



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002173/2021

Define os serviços de assistência e ação social à população em estado de vulnerabilidade como atividades essenciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência de situação de calamidade pública decorrente de emergência sanitária ou catástrofe natural, e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei define os serviços de assistência e ação social à população em estado de vulnerabilidade como atividades essenciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência de situação de calamidade pública decorrente de emergência sanitária ou catástrofe natural.

Parágrafo único. Consideram-se serviços de assistência e ação social à população em estado de vulnerabilidade aqueles voltados ao atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, especialmente os que atuam na distribuição de gêneros de primeira necessidade como refeições, cestas básicas, artigos de higiene pessoal e roupas; no acolhimento em abrigos, instituições de caridade, centros e casas-lares para população de rua, pessoas desabrigadas e dependentes químicos; e no atendimento e acolhimento de vítimas da violência, principalmente mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas, de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos, população negra, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º A realização dos serviços de assistência e ação social à população em estado de vulnerabilidade deverá respeitar as orientações expedidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo em suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, o Poder Executivo poderá determinar, por meio de decreto, restrições à realização presencial dos serviços de assistência e ação social à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

**No mérito, registramos:**

Nosso Projeto objetiva reconhecer os serviços de assistência e ação social à população em estado de vulnerabilidade como atividades essenciais, durante a vigência de situação de calamidade pública decorrente de emergência sanitária ou catástrofe natural.

Recentemente, o Plenário da Assembleia Legislativa de Pernambuco aprovou o Projeto de Lei nº 1094/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que define as atividades religiosas como atividades essenciais. No mérito, o projeto também reconheceu o papel de cunho social desempenhado por essas instituições.

Atualmente, o Decreto nº 50.561, de 23 de abril de 2021, que define medidas restritivas em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, reconhece os “ *serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade* ” como essenciais.

São atividades voltadas ao atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, especialmente as que atuam na distribuição de gêneros de primeira necessidade como refeições, cestas básicas, artigos de higiene pessoal e roupas; no acolhimento em abrigos, instituições de caridade, centros e casas-lares para população de rua, pessoas desabrigadas e dependentes químicos; e no atendimento e acolhimento de vítimas da violência, especialmente mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas, de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos, população negra, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

Ou seja, são atividades que por conta do importante serviço prestado à população do Estado de Pernambuco, não podem parar. Elas inclusive complementam o trabalho da rede de saúde e desenvolvimento social do Governo do Estado.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de

inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2021.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.**